DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10347/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18535/2013
PROTOCOLO	: 1460203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do relatório de inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, na gestão da **Sr.ª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF sob o n.º 321.381.211-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 487/2015"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*", pela **regularidade e legalidade** das prestações de contas dos Convênios examinados "*in loco*", a regularidade e legalidade das prestações de contas de Suprimentos de Fundos examinados "*in loco*", a **quitação** sobre os atos regulares e legais especificados e pela **aplicação de multa** a gestora supracitada no valor de **100 (cem) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.1280-1282.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 487/2015"**, foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.1280-1282.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Relatório de Inspeção Ordinária, realizado na gestão da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF sob o n.º 321.381.211-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA